



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

## PROJETO DE LEI N.º 836/XV/1.<sup>a</sup>

### REFORÇA A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES-ESTUDANTES

#### Exposição de motivos

Os jovens portugueses que estudam e trabalham representam, segundo dados do Eurostat (2021), cerca de 10% dos jovens dos 15 aos 29 anos. Esta é uma das proporções mais baixas da União Europeia, onde, em média, cerca de 23% dos jovens nesta faixa etária estudam e trabalham ao mesmo tempo.

Enquanto uns o fazem por opção, sobretudo na Europa ocidental e do norte, no nosso país grande parte o faz por necessidade, decorrente, principalmente, do aumento dos custos de frequência do Ensino Superior, cada vez mais inoportáveis pelos orçamentos familiares. Para suportar estes custos, de onde se destacam os encargos crescentes com o alojamento estudantil, muitos jovens trabalham e estudam ao mesmo tempo, uns durante o período letivo, outros durante as férias.

Atualmente, a legislação portuguesa reconhece um conjunto de direitos a estes trabalhadores-estudantes, nomeadamente no Código do Trabalho, onde estão previstas normas gerais de organização de tempo de trabalho, a dispensa de trabalho para frequência de aulas e realização de provas de avaliação, bem como o acesso a uma época especial de exames e a um regime específico de férias e licenças.

Contudo, os jovens trabalhadores por conta própria, aos quais também é aplicável o estatuto do trabalhador-estudante, perdem atualmente o direito a várias prestações sociais, tais como o abono de família, a bolsa de estudo e a pensão de sobrevivência. Ou seja, os jovens que trabalhem por conta própria para suportar os custos de frequência do Ensino Superior ficam injustamente impedidos de aceder a vários apoios sociais a que possam, eventualmente, ter direito.

Importa referir que, na situação atual, ficam também excluídos destes apoios muitos jovens que trabalham pontualmente, como é o caso dos milhares de jovens que trabalham a recibos verdes durante as férias letivas.

Face a esta situação, o GP/PSD propõe alargar a possibilidade de acesso a prestações sociais aos jovens estudantes trabalhadores por conta própria, com idade igual ou inferior a 27 anos, cujo rendimento anual não seja superior a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG). Deste modo, pretende-se proteger todos estes jovens, garantido que o seu esforço e trabalho não os prejudica no acesso aos apoios que, efetivamente, tal como outros estudantes, também tenham direito. Acima de tudo, procura-se garantir uma igualdade de tratamento entre todos os estudantes, incluindo os trabalhadores-estudantes, quer trabalhem por conta de outrem, quer trabalhem por conta própria.

Paralelamente, e tendo em vista o reforço do rendimento destes jovens, o GP/PSD propõe a isenção do pagamento de contribuições para a segurança social a todos os trabalhadores-estudantes, quer por conta de outrem, quer por conta própria, com idade igual ou inferior a 27 anos, cujo rendimento médio anual não seja superior a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG). Esta proposta visa aumentar o rendimento disponível de todos os jovens trabalhadores-estudantes, apoiando-os numa fase crucial da sua vida académica e profissional.

Em suma, o presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a posição dos jovens trabalhadores-estudantes, em especial de todos aqueles que trabalham para suportar a sua frequência no Ensino Superior, contribuindo, de igual forma, para diminuir o abandono escolar, que atualmente é de 11% nas licenciaturas e 24% nos CTeSP, segundo dados divulgados pela Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC).

Assim, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD abaixo-assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## **Artigo 1.º**

### **Objeto**

A presente lei procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual, que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos

a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

## **Artigo 2.º**

### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho**

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua versão atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 – [...];

2 – O disposto no número anterior não se aplica aos rendimentos de trabalho independente auferidos por jovens trabalhadores-estudantes, com idade igual ou inferior a 27 anos, cujo montante anual não seja superior a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG), para efeitos de atribuição da prestação social abono de família, de bolsas de ensino superior e pensões de sobrevivência.

3 – [Atual número 2];

4 – [Atual número 3].»

## **Artigo 3.º**

### **Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro**

Os artigos 57.º e 157.º do anexo da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 57.º

[...]

1 – [...];

2 – [...];

3 – Ficam isentos do pagamento de taxas contributivas os indivíduos detentores do estatuto de trabalhador-estudante, com idade igual ou inferior a 27 anos, cujo rendimento médio anual não seja superior a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG).

[...]

Artigo 157.º

[...]

1 – [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Quando seja detentor do estatuto de trabalhador-estudante, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

i) Tenha idade igual ou inferior a 27 anos;

ii) O rendimento médio anual não seja superior a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG);



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

- iii) O rendimento não esteja abrangido pelo regime de contabilidade organizada.»

#### **Artigo 4.º**

##### **Compensação da perda de receitas**

A perda de receita da Segurança Social resultante das alterações introduzidas pela presente lei é compensada através de transferências do Orçamento do Estado.

#### **Artigo 5.º**

##### **Entrada em vigor**

1 – A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

2 – O disposto nos artigos 3.º e 4.º produz efeitos com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 20 de junho de 2023

Os Deputados,

Alexandre Poço

Dinis Ramos